



## Decreto - Lei Nº. 9 /990.-

Considerando que se torna necessário conceder determinadas facilidades aduaneiras e fiscais aos cidadãos Nacionais que permanecem no estrangeiro, durante pelo menos três anos e regressam ao País pelas mais variadas razões;

Considerando que os bens transferidos representam um esforço de poupança individual, que deve ser correctamente apreciado;

NESTES TERMOS:

Usando da faculdade conferida pelo nº 2 do Artigo 47º. e Alínea G) do Artigo 42º. da Constituição Política, o Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe, decreta e eu promulgo o seguinte:

## ARTIGO 1º.

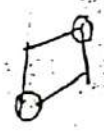
Ficarão isentos de Direitos de Importação e de outras imposições aduaneiras, os móveis, objectos de uso pessoal, electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão, máquinas fotográficas e de escrever, aparelhos de computador de uso familiar, livros, ferramentas, instrumentos e utensílios de profissão e outros materiais e equipamentos que possam facilitar o envolvimento económico dos cidadãos Nacionais que após uma permanência no estrangeiro igual ou superior à três anos, regressam ao País.

## ARTIGO 2º.

Todos os objectos à que se refere o precedente Artigo 1º. devem ser em quantidade e qualidade proporcionais a situação económica social dos seus possuidores.

## ARTIGO 3º.

Constitui elemento de prova de permanência no estrangeiro do cidadão Nacional, para efeito de benefício das vantagens do Artigo 1º. do pre-



Decreto - Lei

sente Decreto-Lei a declaração passada pelos Serviços de Emigração e Fronteira de São Tomé e Príncipe, devidamente assinada e com o carimbo utilizado nesses serviços.

ARTIGO 4º.

Aos cidadãos Nacionais não incluídos neste Diploma e aos passageiros que cruzam frequentemente a fronteira, será observado o disposto nas instruções preliminares das pautas aprovadas pelo Decreto nº 41.026 de 1957.

ARTIGO 5º.

1 - É concedida uma redução dos direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo, taxa de tráfego e armazenagem, ao veículo automóvel importado pelos cidadãos nacionais mencionados no Artigo 1º. deste Diploma, nas condições a seguir indicadas:

- Veículos até 2 anos de vida à data de entrada no País, considerando o ano do fabrico, redução de..... 60%
- De dois a quatro anos..... 50%
- De quatro até seis anos..... 40%
- De seis a oito anos..... 20%
- De oito a dez anos..... 10%

2 - Os veículos automóveis que beneficiarem da redução prevista no número 1 deste Artigo não poderão ser alienados ou dados antes de decorridos seis anos a contar da data da sua entrada no País.

3 - Os proprietários dos veículos automóveis que beneficiarem da redução dos direitos e demais imposições previstas no nº 1 deste Artigo, poderão, no entanto, aliená-los ou dá-los, antes de decorrido o prazo previsto no nº 3. do mesmo Artigo, desde que satisfaçam o pagamento dos direitos e demais imposições previstas na Lei, ou a diferença dos mesmos conforme os casos.

Decreto - Lei

ARTIGO 6º.

São abrangidos pelas disposições dos Artigos antecedentes os cidadãos nacionais funcionários do Estado que tenham exercido as suas funções nas missões Diplomáticas e Representações no Estrangeiros, durante pelo menos três anos.

ARTIGO 7º.

Os veículos automóveis importados de acordo com o estatuido no nº 1 do Artigo 5º, desta Diploma, quando passíveis do pagamento do imposto sobre consumo, pagarão apenas 10% deste imposto, sem quaisquer acréscimos.

ARTIGO 8º.

1 - Os funcionários do Estado que se deslocam ao estrangeiro para frequentarem estágios ou cursos de formação cujo tempo de duração seja igual ou superior à nove meses beneficiarão de uma redução de 50% dos direitos e demais imposições aduaneiras relativas as bagagens acompanhadas.

Todavia, os beneficiários não estão isentos do imposto de taxa de tráfego e armazenagem na importação dos seus electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão e outros objectos de uso pessoal.

2 - Para os casos de importação de viaturas, aos funcionários dos nidos do presente Artigo, será feita a aplicação do Artigo 5º, do presente Decreto-Lei.

ARTIGO 9º.

A pequenas remessas dos emigrantes aos seus familiares, constituídas por electrodomésticos, aparelhos de rádio e televisão, materiais de construção, peças de vestuários e calçados, com carácter comercial, beneficiarão de uma redução de 50% dos direitos e taxas previstos na Lei em vigor sobre a matéria.

Decreto - Lei

ARTIGO 10º,

O prazo durante o qual é permitida a entrada dos bens que não acompanharem os indivíduos que beneficiam das disposições do presente Decreto-Lei é de seis meses quer estes cheguem antes ou depois dos mesmos bens.

§ único - Este prazo poderá excepcionalmente ser prorrogado por mais seis meses pelo Ministro da Economia e Finanças, a requerimento dos interessados.

ARTIGO 11º,

As reduções e isenções de impostos das que trata os Artigos anteriores serão concedidas pelo Director das Alfândegas, mediante a apresentação dos documentos de prova, efectuando-se no bilhete de despacho as necessárias averbamentos.

ARTIGO 12º,

As transgressões ao presente Decreto-Lei serão punidas de acordo com as disposições do contencioso aduaneiro e das Lei aduaneiras em vigor.

ARTIGO 13º,

De tudo quanto se refere às bagagens e o seu tratamento em relação a passageiros a que não faça parte deste Diploma serão observadas as disposições constantes das Instruções Preliminares das Pautas aprovadas pelo Decreto nº 41026 de 1957.

ARTIGO 14º,

É revogado o Decreto-Lei nº 46/02, de 12 de Agosto de 1902, publicado no Diário da República nº 27 do mesmo ano.

Decreto - Lei

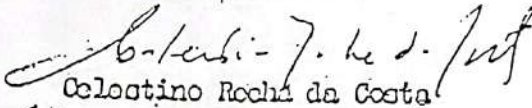
5

ARTIGO 15º.

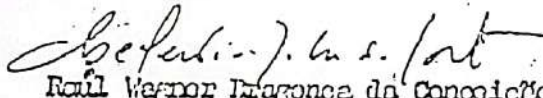
Este Decreto-Lei entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em S. Tomé, aos 8 do  
Setembro de 1989.

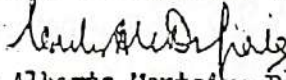
O PRIMEIRO MINISTRO,

  
Celestino Rocha da Costa

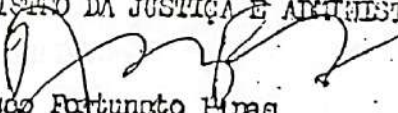
Pelo MINISTRO DA DEFESA E GUERRA INTERNA,

  
Raúl Wagner Dragonga da Conceição Neto

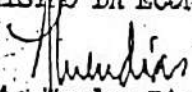
O MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS,

  
Carlos Alberto Monteiro Dias da Graça


O MINISTRO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

  
Francisco Fortunato Pires


O MINISTRO DA ECONOMIA E FINANÇAS,

  
Agapito Mendes Dias

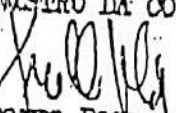
O MINISTRO DA AGRICULTURA E PISCAS,

  
César Aguiar do Sacramento e Sousa

O MINISTRO DELEGADO DO PRIMEIRO MINISTRO PARA O DISTRITO DE  
PAGUÉ,

  
Maria Quaresma dos Santos Costa

O MINISTRO DA COOPERAÇÃO,

  
Guilherme Foccar da Costa